



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O TRANSGÊNERO NA EXECUÇÃO PENAL: AS CONSTANTES VIOLAÇÕES À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Karine Teixeira Fernandes Monteiro

Rio de Janeiro
2019

KARINE TEIXEIRA FERNANDES MONTEIRO

O TRANSGÊNERO NA EXECUÇÃO PENAL: AS CONSTANTES VIOLAÇÕES À
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O TRANSGÊNERO NA EXECUÇÃO PENAL: AS CONSTANTES VIOLAÇÕES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL

Karine Teixeira Fernandes Monteiro

Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduada pela Universidade Cândido Mendes-RJ. Advogada.

Resumo – O tema do presente artigo tem implicações sociais e jurídicas extremamente relevantes, tendo em vista que põe em evidência as mazelas do sistema de execução penal brasileiro bem como ressalta a hipervulnerabilidade do grupo de pessoas transgêneros que se encontram encarceradas. Ao longo do trabalho, restam demonstradas todas as violações à dignidade da pessoa humana que essas pessoas sofrem quando inseridas no sistema, e as possíveis soluções que o judiciário vem apresentando para amenizar essa problemática. Pode-se notar que as soluções apresentadas pelo Estado, no que tange a tentativa de garantir o mínimo de dignidade à essa parcela da população que cumpre pena privativa de liberdade, não estão sendo satisfatórias, entretanto, constata-se que a problemática tem ganhado atenção especial do Poder Judiciário, que tem proferido, nos últimos tempos, decisões paradigmáticas no que diz respeito aos direitos da população trans encarcerada.

Palavras-chave – Execução penal. Sistema Penitenciário. Transgênero. Transexualidade. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário – Introdução. 1. As questões de gênero e a Execução Penal no Brasil. 2. A hipervulnerabilidade da população transgênero encarcerada. 3. A Dignidade da Pessoa Humana e a criação de penitenciárias para pessoas transexuais e travestis: segregar para proteger. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda, principalmente, a situação do transgênero na Execução Penal e as constantes violações à dignidade da pessoa humana que ocorrem dentro do sistema prisional.

O presente artigo trata de questão extremamente relevante, que demanda uma análise sensível acerca do tema, tendo em vista que as problemáticas que envolvem os transgêneros na sociedade são, muitas vezes, mal compreendidas, inclusive pelo mundo jurídico.

É cediço que o sistema prisional brasileiro é reconhecido por ser palco de constantes violações à dignidade da pessoa humana, as atrocidades cometidas nas sistema carcerário são inúmeras, tendo sido reconhecido, inclusive, recentemente, o seu “Estado de coisas Inconstitucional” pelo STF na ADPF 347.

Em 2014 ocorreu um importante marco jurídico para os direitos da população LGBT,

a Resolução Conjunta nº1 foi assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, determinando regras para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) que estejam inseridas no sistema prisional brasileiro.

A partir desse momento, a questão dos transgêneros encarcerados e as constantes violações cometidas contra os mesmos, passou a ficar em evidência no mundo sócio-jurídico.

A problemática ganhou ainda mais repercussão com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao deferir o HC nº 152.491. Nesta decisão, a Corte autorizou a transferência de duas travestis que estavam alocadas em celas com homens, para unidade prisional que seria compatível com suas identidades de gênero, surgindo, dessa decisão, um forte precedente sobre o caso.

É necessário ter um olhar mais humano e empático, livre de qualquer pré-conceito, para que possa ser feita uma análise jurídica eficiente e, conseqüentemente, para que possamos pensar em soluções que cumpram com o preceito máximo da dignidade da pessoa humana, que regula todo o ordenamento jurídico e a vida em sociedade.

Nesse sentido, inicia-se o primeiro capítulo desta pesquisa propondo uma reflexão a respeito da regulamentação e normatização, se seriam medidas eficazes no combate às constantes violações sistêmicas aos direitos humanos que ocorrem dentro do sistema prisional brasileiro.

Logo em seguida, no segundo capítulo, é feita uma análise acerca de uma eventual posição de “hipervulnerabilidade” dos transgêneros dentro do cárcere e da sociedade como um todo.

Já no terceiro capítulo, faz-se uma crítica a respeito de medidas propostas como possíveis soluções acerca da situação do transgênero dentro do sistema prisional, como, por exemplo, a criação de penitenciárias exclusivas para pessoas transgêneros.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa e explicativa, de modo que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente ao tema em apreço, analisado e fichado na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), para sustentar sua tese.

1. AS QUESTÕES DE GÊNERO E A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Inicialmente, faz-se necessário apresentar breve explanação acerca do objeto de estudo do presente artigo. As questões envolvendo identidade de gênero e orientação sexual por muitas vezes se confundem, e é imprescindível fazer uma diferenciação para fins de melhor compreensão do trabalho que será apresentado.

A identidade de gênero não deve ser confundida com a orientação sexual. A identidade de gênero é como o indivíduo se identifica. Uma mulher ou homem transgênero pode ter qualquer orientação sexual: homossexual, heterossexual ou bissexual. O transgênero, portanto, não é definido pela orientação sexual, e sim por sua identificação com um determinado gênero.

É importante fazer a ressalva de que no Brasil, ainda não há um consenso sobre o termo “transgênero”¹. Há quem considere transgênero uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais.

No entanto, é mais usual encontrar o termo "transgênero" ou "trans" fazendo referência a uma pessoa cuja identidade de gênero não corresponde à de seu sexo de nascimento, englobando o transexual, o travesti, o *crossdresser* e a *drag queen*.

Feita as devidas explicações terminológicas, é importante ressaltar que independente do conceito do termo “transgênero”, é certo que a CRFB/88, ao trazer a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República e princípio fundamental que rege todo o nosso ordenamento jurídico, abarca a população “trans” como merecedora de tal proteção jurídica.

A CRFB/88 protege de forma explícita e inequívoca o direito a igualdade e a liberdade ao longo de todo o seu texto, sendo, portanto, todo o ordenamento jurídico brasileiro norteado por esses e outros princípios.

Em razão da existência de tais princípios fundamentais e de tantos outros dispositivos constitucionais que pregam pela igualdade formal e material, observa-se que é estritamente necessário o respeito a condição de transgênero, dando tratamento de forma isonômica e humanizada, sem qualquer diferença que prejudique ou menospreze esse grupo que já é vulnerável por natureza.

Destaca-se que, apesar de toda proteção constitucional e infraconstitucional, as diferenças de tratamento, o preconceito e a violência contra esses grupos subsistem, e é

¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 24 abr. 2019.

oportuno mencionar que o Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, de acordo com dados divulgados recentemente pela ONG *TransgenderEurope*².

Reafirmando esse cenário de barbáries contra essa parcela já vulnerável da sociedade, no que tange aos presos “trans”, o sistema carcerário onde eles são inseridos e a execução penal para estes são, no mínimo, degradantes, fulminando qualquer pretensão de serem os mesmos reconhecidos como sujeitos de direitos. As garantias fundamentais, na prática, inexistem, pois eles sequer são considerados “pessoas” nesse ambiente hostil que é o sistema prisional brasileiro.

Há diversos relatos de maus-tratos, abuso sexual e tortura perpetrados contra os transgêneros que são encarcerados juntamente com homens heterossexuais. Esses maus-tratos são cometidos tanto pelos colegas presidiários quanto pelos agentes penitenciários e policiais, como será explicitado ao longo do referido artigo.

O sistema de garantias e direitos dos presos tem por base as garantias previstas nos artigos 1º, inciso III; artigo 5º, inciso XLVII - que proíbe penas cruéis -; artigo 5º, inciso XLIX - que garante a integridade física e moral do cidadão encarcerado – todos da CRFB/88³. E ainda, na Lei de Execução Penal⁴, em seu artigo 3º, parágrafo único, que faz uma importante ressalva, pois determina expressamente que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política com relação ao condenado.

Além de todas as previsões legais supracitadas, é preciso mencionar dois importantes avanços com relação aos direitos e garantias da população LGBT⁵. O primeiro ocorreu em 2006, na Indonésia, onde foram elaborados os chamados “Princípios de Yogyakarta”⁶, com a presença do Brasil, que foi um dos signatários dessa Carta dos Princípios. Essa Carta foi criada visando regularizar o tratamento referente a aplicação da legislação internacional em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

No julgamento do RE nº 477.554 AgR⁷, o Supremo Tribunal Federal (STF)

²JUSBRASIL. *Assassinatos de travestis e transexuais é o maior em dez anos no Brasil*. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/538649072/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil?ref=serp>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁴BRASIL. *Lei nº 7.210/84*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁵Ressalta-se que, atualmente, no Brasil, o correto seria falar em “LGBTI+”, que faz referência a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais.

⁶PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE nº 477.554 AgR*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

reconheceu a aplicabilidade dos referidos princípios no âmbito da legislação internacional de direitos humanos.

E logo depois, em 2014, surgiu a Resolução Conjunta nº 1⁸, determinandodeterminando regras para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT que estejam inseridas no sistema prisional brasileiro.

A Resolução Conjunta nº 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, cita os seguintes tratados de direitos humanos que o Brasil ratificou: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero).

Entre as diretrizes de tratamento para a população travesti e transexual privada de liberdade está a garantia do direito ao nome social, a liberdade de expressão de gênero, espaços de convivência seguros, visitas íntimas etc.

Mister destacar o que preconiza o caput do artigo 4º da referida Resolução, pois o referido dispositivo traz uma orientação expressa de que as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas para unidades prisionais femininas⁹, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, temos uma garantia expressa de que as mulheres transexuais deverão ser tratadas de forma isonômica às demais mulheres que estiverem no cárcere.

Imprescindível citar, ainda, as chamadas “Regras de Mandela”¹⁰, documento internacional de natureza *soft law*¹¹, que traz “Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos”. São preceitos mínimos de direitos humanos para o tratamento dos presos, adotados pelo I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes, ocorrido em 1955, e posteriormente aprovada pelo Conselho Econômico e

⁸BRASIL. *Resolução Conjunta nº 1*, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. de 2014. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁹Ponto que será melhor abordado no capítulo 3 da referida pesquisa, quando tratarmos das possíveis soluções para a situação do transgênero na execução penal.

¹⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos*. Brasília, DF, 2016a, 84 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹¹Conjunto de normas não vinculantes de Direito Internacional, mas que podem se tornar vinculantes no futuro, se tiverem anuência dos Estados.

Social da ONU.

Uma das regras, de suma importância para o tema apresentado no presente trabalho, trata sobre a necessidade de que as diferentes categorias de presos sejam mantidas em estabelecimentos separados ou em diferentes zonas, considerando-se o sexo, idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias.

É incontroverso que, apesar da ampla proteção jurídica, constante em normas constitucionais e infraconstitucionais, resoluções e princípios, de ordem nacional e internacional, os transgêneros continuam sofrendo com o preconceito, com a violência física e psicológica, dentro do sistema prisional e na sociedade como um todo.

Constata-se que a regulamentação e a normatização não são formas eficazes de combater as constantes violações sistêmicas aos direitos humanos que ocorrem dentro do sistema prisional brasileiro.

É certo que o sistema prisional, de uma forma geral, necessita de uma reforma urgente, sendo a Lei de Execução Penal avançada em seu conteúdo, mas pouco eficaz na prática. Ocorre que, com relação especificamente às violências destinadas a população “trans” encarcerada, resta demonstrada a necessidade de um olhar mais atencioso e empático na formulação de políticas públicas penais que sejam realmente eficientes na proteção desse segmento.

2. A HIPERVULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO ENCARCERADA

A palavra “hipervulnerabilidade” refere-se a um conceito que vem sendo adotado, principalmente no Direito do Consumidor, ao tratar de grupos que possuem uma vulnerabilidade agravada por uma condição particular, que pode ser em razão de sua idade, do grau de instrução ou de uma deficiência que lhe diminua a possibilidade de compreensão. Para estes casos, a doutrina e a jurisprudência entendem que há uma hipervulnerabilidade e que, por conseguinte, potencializa os deveres de cuidado e boa-fé.

A existência de uma sociedade ainda patriarcal e a predominância do modelo binário¹² de gênero fazem com que os transgêneros (e de toda a população LGBT¹³), sejam vistos como um grupo de hipervulneráveis.

Esse conceito se mostra ainda mais evidente no caso dos transgêneros encarcerados,

¹²No modelo binário de gênero existem apenas a mulher -feminino- e o homem -masculino-.

¹³Ressalta-se que, atualmente, no Brasil, o correto seria falar em “LGBTI+”, que faz referência a lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais.

que sofrem uma dupla estigmatização: o processo de encarceramento e seu rótulo de “presidiário” e a condição de pessoa “trans”, uma minoria que já sofre com a violência psíquica, moral e física na sociedade.

São inúmeros os relatos¹⁴ de pessoas “trans” e travestis que sofrem abusos diários nos estabelecimentos penais espalhados pelo Brasil. E é certo afirmar que são abusos “institucionalizados”, que se materializam desde atos mais “simples”, como os de raspar a cabeça, o chamamento pelo nome civil -ignorando o nome social-, forçar o uso de uniformes masculinos, até atos mais “graves”, como a ocorrência de estupros e outras violações de cunho sexual cometidos pelos próprios agentes penitenciários e também por presos, companheiros de cela.

É cristalina a violação, nesses casos, ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que desconsidera as identificações de gêneros das pessoas recolhidas que não se enquadram nem como homens, nem como mulheres, em virtude das peculiaridades de transgeneridade, o que ocasiona inúmeras violações aos direitos humanos, reduzindo essas pessoas a condição de “invisíveis”, levando a um processo de “coisificação” desse grupo dentro do cárcere.

A negligência Estatal fica evidenciada através de matérias extraídas de grandes veículos de comunicação nacional, como por exemplo, a matéria do Jornal O Povo¹⁵, no qual uma detenta transexual não identificada narra à realidade carcerária:

[...] Aos prantos e com hematomas. Foi assim que uma jovem transexual compareceu à audiência de custódia em 23 de setembro, no Fórum Clóvis Beviláquia. Ela teria sido espancada e estuproada por pelo menos quatro detentos por mais de 20 dias, na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal (UPFABL), conhecida como Carrapicho, em Caucaia[...].

O depoimento da travesti Vitória Rios Fortes, de 28 anos descritos no Jornal Estado de Minas Gerais¹⁶:

[...] Eu era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me ‘vendeu’ em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...]

¹⁴SAIBAMAIS. *Transgêneros, os invisíveis do cárcere*. Disponível em: <<https://www.saibamais.jor.br/transgeneros-os-invisiveis-do-carcere-o-cumprimento-de-pena-para-os-trans-no-rn/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

¹⁵SISNANDO, Jessika. *Transexual sofre abusos em celas masculinas de presídio*. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/10/02/noticiasjornalcotidiano,3513246/transexual-sofre-abusos-em-celas-masculinas-de-presidio.shtml/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

¹⁶KIEFER, Sandra. *Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

E ainda, a matéria do Jornal O Dia¹⁷:

[...]Entre os problemas relatados, as transexuais têm seus cabelos raspados à máquina pelos agentes, são obrigadas a tomar banho de sol sem camisa. Mesmo que muitas delas tenham próteses de silicone. Além disso, são forçadas a ficarem nuas nas revistas íntimas na frente de outros presos.[...]

Recentemente, em março de 2019, a BBC (*British Broadcasting Corporation*) News Brasil divulgou uma reportagem¹⁸ que traz relatos de como é a vida dos presos LGBT na prisão. Nas entrevistas concedidas ao jornal, há inúmeros relatos que evidenciam a opressão e o preconceito sofrido por eles, como por exemplo, o fato de que os presos heterossexuais não aceitam usar os mesmos talheres, pratos e copos da população LGBT.

A situação caótica e degradante dos presídios no Brasil é tema enfrentado em diversos casos que chegam através de denúncias no sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Em 2014, a Comissão Interamericana requereu a adoção de medidas para resguardar a vida e integridade pessoal dos detentos na penitenciária “Professor Aníbal Bruno”, atualmente conhecida como Curado, em Recife/PE.

O relatório apresentado pela Comissão à Corte Interamericana é bastante extenso, e um dos pontos denunciados é a respeito da tortura, através dos mais variados tipos de violência contra os detentos, incluindo violência sexual contra LGBTs.

Por todo o exposto, é evidente os absurdos vivenciados por esse grupo de pessoas, que perdem toda a sua dignidade humana e identidade ao entrarem no sistema penitenciário, sofrendo uma “dupla punição”: a fixada em sentença, pelo Poder Judiciário, e a exercida pelos outros detentos, que perdura durante todo o cumprimento da pena.

É um cenário de nítida violação dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88, na Lei de Execução Penal e nos diversos tratados e documentos internacionais que deveriam servir de norte para uma Execução Penal humanizada e ressocializadora.

¹⁷ARAÚJO, Paulo. *Transexuais sofrem agressões e abusos dentro de penitenciárias*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-14/transexuais-sofrem-agressoes-e-abusos-dentro-de-penitenciarias.html/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

¹⁸BBC. *Discriminação nos presídios: Com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

3. DECISÕES RECENTES DOS TRIBUNAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES: SEGREGAR PARA PROTEGER FUNCIONA?

Recentemente, com as garantias trazidas pela Resolução Conjunta nº1¹⁹ - que estipulou regras de acolhimento para as pessoas do grupo LGBT inseridas no sistema prisional -, com a aceitação da aplicação dos Princípios de Yogyakarta pelo judiciário brasileiro, e com a efetiva observância às Regras de Mandela²⁰ - que tratam das regras mínimas para o tratamento de presos -, o Poder Judiciário tem proferido decisões inovadoras no que tange aos direitos dos transexuais e travestis encarcerados, dando notoriedade ao assunto no âmbito jurídico.

É certo que os presídios foram criados com base na lógica heteronormativa²¹ e no modelo binário de gênero que predomina na sociedade, entretanto, é evidente que tal sociedade está em constante transformação, e o ordenamento jurídico precisa se atualizar para acompanhar a evolução das relações sociais.

O sistema prisional, criado com base nesse modelo binário de gênero, não possui ainda solução eficaz para a situação dos presos trans, tendo em vista que a predominância dentro do cárcere é do homem cisgênero²².

No Brasil, o Estado de Minas Gerais, foi o primeiro a ter uma área reservada para transexuais e travestis. A criação da ala exclusiva, no presídio de São Joaquim de Bicas II, ocorreu no ano de 2009, em virtude do emblemático caso da detenta trans Victoria R. Fortes²³ que, em decorrência dos constantes abusos sofridos pelos detentos do presídio masculino em que se encontrava, começou a mutilar os próprios braços para tentar chamar a atenção da administração da penitenciária.

No ano de 2012, o Estado do Rio Grande do Sul também criou ala reservada para os trans no Presídio Central de Porto Alegre. Logo em seguida, em 2013, ainda no Estado de Minas Gerais, o presídio de Vespasiano passou a contar com uma área exclusiva para

¹⁹Tal Resolução foi assinada em 2014 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT.

²⁰BRASIL. op. cit., nota 9.

²¹A heteronormatividade presume que a heterossexualidade é a norma e define que as relações sexuais e maritais são apropriadas apenas entre um homem e uma mulher.

²²Cisgênero (Cis) é o termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu "gênero de nascença". No âmbito dos estudos relacionados ao gênero humano, o cisgênero é a oposição do transgênero, pois este último se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído quando nasceu.

²³IBCCRIM. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos*. Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos#_edn5/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

transexuais e travestis. Alguns outros Estados como Paraíba e Mato Grosso seguiram o mesmo caminho²⁴.

A par dessa nítida evolução, faz-se necessário destacar as últimas decisões do judiciário, que podem ser consideradas um marco na questão da visibilidade do direito das pessoas trans que se encontram inseridas no cárcere.

Em decisão inédita no Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus (HC) nº 497.226²⁵, o Ministro Rogério Schietti Cruz garantiu a uma travesti presa em regime semiaberto o direito de pernoitar na ala feminina do Presídio Estadual de Cruz Alta (RS), já que por falta de espaço adequado na penitenciária, a travesti era mantida em alojamento ocupado por presos do sexo masculino.

O Ministro Luís Roberto Barroso, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, entendeu que as presas transexuais femininas devem ser transferidas para presídios femininos. A ADPF nº 527²⁶ foi impetrada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Supremo Tribunal Federal (STF), em que foi pedido que a Corte dê à Resolução Conjunta nº 01 uma interpretação compatível com a Constituição Federal a fim de que as custodiadas transexuais somente cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

Na ausência de elementos que apontem para uma solução unívoca quanto aos travestis, o Ministro deferiu a liminar apenas para que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos.

A decisão mencionou expressamente os Princípios de Yogyakarta e a violação constante aos Princípios da dignidade humana, da liberdade e da igualdade nas penitenciárias brasileiras.

A Procuradoria Geral da República (PGR) emitiu parecer favorável a transferência, no sentido de que a manutenção de mulheres transexuais e de travestis identificadas socialmente com o gênero feminino em presídios masculinos contraria direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

A controvérsia que paira sobre o assunto é substancial, e os argumentos contrários a tais decisões são baseados, em sua imensa maioria, nas alegações de ausência de cirurgia de

²⁴Ibid.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 497.226*. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 527*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

transgenitalização e no risco à integridade física e sexual de mulheres cisgênero.

Ocorre que, com base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275²⁷, o STF proferiu decisão histórica, que alçou as identidades transgênero a um patamar de proteção constitucional. Na ocasião, os ministros reconheceram aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do nome e sexo no registro civil. civil.

Portanto, não é crível aceitar argumentos contrários a transferência de pessoas transexuais ou travestis para presídios femininos que aleguem a falta de cirurgia de transgenitalização, tendo em vista a evolução jurisprudencial do próprio STF acerca do tema. registro civil.

Não obstante inúmeros avanços no tratamento da população LGBT, é certo que a execução penal, principalmente do transgênero, é ineficaz e desumana. Mesmo com a criação de presídios com alas exclusivas para essa parcela da população, ainda são inúmeros os relatos de abusos e maus-tratos.

O Estado de Minas Gerais, pioneiro na criação de alas exclusivas para pessoas transexuais e travestis nas unidades penitenciárias São Joaquim de Bicas II e Vespasiano, vem sendo alvo de graves denúncias.

As denúncias tratam do fato de que homens heterossexuais tem se autodeclarado gays para acessar um lugar supostamente “menos violento”, ingressando nessas alas exclusivas e cometendo diversos abusos, incluindo estupros coletivos.

Observa-se que, apesar de toda evolução no tratamento jurídico da população trans, as violações aos seus direitos fundamentais persistem. O sistema de execução penal é falho, e ainda não foram implantados mecanismos eficientes que consigam garantir um cumprimento da pena minimamente humanizado à essa parcela da população duramente estigmatizada.

Entretanto, as recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores demonstram que o Judiciário está em constante evolução, cada vez mais atuando para garantir a observância dos direitos das pessoas LGBT.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4275*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

CONCLUSÃO

Este trabalho trouxe como problemática central a situação de hipervulnerabilidade das pessoas transgênero encarceradas. Ficou demonstrado que, além do processo natural de estigmatização que essa parcela da população sofre durante toda sua existência, ao ingressarem no sistema prisional, todas as violações ao núcleo essencial dos seus direitos fundamentais extrapolam a esfera do razoável.

Os relatos vão desde cortes de cabelo indesejados, até a prática de tortura e estupros coletivos, praticados não só por seus próprios companheiros de cela, mas também por parte dos agentes penitenciários.

A execução penal no Brasil é desumana para todos que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, entretanto, a omissão estatal quanto a situação extremamente degradante a qual se encontra a população LGBT é inaceitável. Em razão disso, o Poder Judiciário tem tomado a frente da problemática e várias decisões vem sendo proferidas, na tentativa de garantir um mínimo de dignidade a esse grupo.

Ao longo do artigo, constatou-se que, apesar de todas as garantias fundamentais contidas na CRFB/88 e em outros diplomas infraconstitucionais que surgiram, como, por ex., a Resolução Conjunta nº1e a adesão do Brasil aos Princípios de Yogyakarta, não foram suficientes para minimizar as constantes violações aos direitos dessas pessoas.

A sociedade patriarcal em que vivemos e a adesão ao modelo binário de gênero, enraizado principalmente no sistema de execução penal e nas penitenciárias brasileiras, tem dificultado a busca por soluções eficazes à essa problemática.

Ressalta-se que, apesar da criação de alas especiais destinadas a população LGBT em alguns presídios pelo Brasil, tal solução acabou por trazer novos problemas que precisam ser duramente combatidos, como por ex., o caso do complexo penitenciário São Joaquim de Bicas II, localizado no estado de Minas Gerais, que, conforme exposto no presente trabalho, tem sido alvo de sérias denúncias, em razão de homens cisgêneros que tem se declarado “gays” ou “trans” apenas para ingressarem nessas alas especiais e cometerem diversos abusos, incluindo estupros, com relação aos detentos verdadeiramente LGBT’s.

É evidente que o sistema de execução penal brasileiro é deficitário e desumano em inúmeros aspectos, não só com a população trans, mas com todos que se encontram inseridos nele.

A intenção do artigo é propor uma reflexão sobre as questões de gênero na sociedade como um todo, não apenas no que tange as dificuldades enfrentadas no sistema de execução

penal.

Entretanto, a abordagem jurídica principal foi feita com base nas seríssimas violações que essas pessoas vem sofrendo ao ingressarem no sistema prisional, e é preciso dar notoriedade à essa problemática para que as três esferas de poderes reajam, atuando para garantir o núcleo de direitos fundamentais que é intrínseco a qualquer ser humano.

As recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores e expostas ao longo do referido artigo, podem ser encaradas como avanços consideráveis, pois servem para dar visibilidade à todo esse cenário desumano que precisa ser duramente combatido, principalmente pelos operadores do direito, os quais, em tese, tem a função de garantir o cumprimento fiel da lei e dos valores fundamentais contidos no bojo da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Paulo. *Transexuais sofrem agressões e abusos dentro de penitenciárias*. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-04-14/transexuais-sofrem-agressoes-e-abusos-dentro-de-penitenciarias.html>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos*. Brasília, DF, 2016a, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. *Resolução Conjunta nº 1*, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 abr. de 2014. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 497.226*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF5_27_liminar_26jun2019.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4275*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 527*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_lim

nar_26jun2019.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 152.491*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RE nº 477.554 AgR*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BBC. *Discriminação nos presídios: Com pratos marcados e rejeitados por facções, presos LGBT sofrem com rotina de segregação*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47376077>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei de Execução Penal*. 7. ed. rev. atualizada e amp. Juspodivm, 2018.

IBCCRIM. *Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulheres-transexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-do-respeito-aos-Direitos-Humanos/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 24 abr. 2019.

JUSBRASIL; *Assassinatos de travestis e transexuais é o maior em dez anos no Brasil*. Disponível em: <<https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/538649072/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil?ref=serp>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

LAGO, Natália; ZAMBONI, Marcio. Políticas sexuais e afetivas da prisão gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. In: *40º encontro anual da Anpocs - Spg 13: estudos em antropologia do direito, sociologia da punição e encarceramento: discutindo o sistema prisional e socioeducativo no Brasil*, 2016. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/fle>. Acesso em: 18 jul. 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 18 jul. 2019.

SAIBAMAIS. *Transgêneros, os invisíveis do cárcere*. Disponível em: <<https://www.saibamais.jor.br/transgeneros-os-invisiveis-do-carcere-o-cumprimento-de-pena-para-os-trans-no-rn/>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

SISNANDO, Jessika. *Transexual sofre abusos em celas masculinas de presídio*. Disponível em: <<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2015/10/02/noticiasjornalcotidiano,3>>

513246/transexual-sofre-abusos-em-celas-masculinas-de-presidio.shtml/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

KIEFER, Sandra. *Homossexuais contam abusos que sofriram em prisões sem separação*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml/>. Acesso em: 18 jul. 2019.